



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO N° 0013614-73.2012.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: ANANINDEUA/BELÉM/PARÁ
APELANTE: JANDIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: ARQUISE JOSÉ FIGUEIRA DE MELO
APELADO: MARIA HELENA DE SOUSA MANGABEIRA
APELADO: AURICÉLIA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. AQUISIÇÃO DE TERRENO. REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE POSSE RECONHECIDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INVASÃO DESTA PRATICADA POR INTERMEDIADORA DA COMPRA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, V, DO CCB. TERMO A QUO. DATA DA INVASÃO DO TERRENO. AÇÃO AJUZIADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Situação regida pelo art. 206, § 3º, V, do CCB, que estabelece o prazo de 3 (três) anos para a consumação da prescrição para o ajuizamento da ação de reparação civil.

II - O termo a quo do referido prazo é, nos termos do art. 189 do mesmo Código, a data da violação do direito, que se dá in casu na data da invasão do imóvel pela apelada, AURICÉLIA PEREIRA, impedindo a apelante de fazer uso do bem que havia comprado da apelada, MARIA HELENA DE SOUSA MANGABEIRA.

III - A data do referido termo, isto é, do evento danoso, - invasão do terreno pela apelada, AURICÉLIA PEREIRA - segundo consta nos autos, foi por volta de 30 de março de 2011. Assim, íntegra está a pretensão de reparação de danos da apelante, eis que ajuizada dentro do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto em lei.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª



Sessão Ordinária realizada em 20 de Março de 2018. Turma Julgadora: Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des^a. Gleide Pereira de Moura e Des^a. Edinéa Oliveira Tavares.

Des^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JANDIRA DE JESUS SOUZA, interposta nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta em face de AURICÉLIA PEREIRA E MARIA HELENA DE SOUSA MANGABEIRA.

Consta da inicial da ação que: 1) no dia 08.01.2009, a autora comprou a posse de um terreno localizado na cidade de Ananindeua, cuja vendedora foi a demandada Maria Helena Mangabeira, tendo o negócio sido intermediado através da ré Auricélia Pereira, que inclusive assinou como testemunha; 2) que pela posse do imóvel a demandada Maria Helena Mangabeira recebeu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo ainda realizado benfeitorias no bem no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de mão de obra; 3) que após a construção de benfeitorias, o imóvel foi invadido pela demandada Auricélia, gerando a propositura de Ação de Reintegração de Posse perante o Juizado especial, a qual foi julgada improcedente, considerando a não comprovação da posse pela autora.

Que diante de tais fatos, a autora alega que sofreu prejuízos, não podendo usufruir do imóvel cuja posse comprou, razão pela qual pleiteia o ressarcimento dos danos materiais sofridos, e que pode comprovar, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), gastos com mão de obra, além do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, pede indenização pelos danos morais vivenciados, estimados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recebidos os autos, foi deferido o pedido de justiça gratuita, e designada audiência, onde, infrutífera a proposta de conciliação, foi tomado o depoimento da requerida Auricélia Pereira.

À fl. 52, foi proferida sentença, onde a magistrada, considerando que os fatos narrados na inicial aconteceram em 08.01.2009, e tendo sido a ação indenizatória proposta em 14/12/2012, reconheceu a prescrição da pretensão, com fundamento no art. 206, §3º do CC/02.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente Recurso de Apelação, onde sustenta que a sentença se equivocou ao reconhecer a prescrição, uma vez que a data a ser contada como marco inicial do prazo prescricional é a data do esbulho do imóvel, ocorrida somente em março de 2011, e não a data de aquisição da posse do bem, verificada em janeiro de 2009. Dessa forma, não tendo decorrido o prazo prescricional, requer o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição e determinada a regular inscrição do feito.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.60.

É o relatório. Peço julgamento.



VOTOS:

Recebo o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O que se discute no presente recurso é somente a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão contida na ação indenizatória. Vejamos:

Informa a autora que a compra do imóvel, - cuja posse teria sido violada pela requerida Auricélia, gerando os danos alegados na inicial -, ocorreu em 08 de janeiro de 2009. A sentença concluiu que essa data seria o marco inicial para o cômputo da prescrição, e que, decorridos mais de três anos entre essa data e a propositura da ação, estaria verificada a prescrição.

Dispõem os artigos 189 e 206, §3º do CCB/2002:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V – a pretensão de reparação civil

A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.

Exige-se, portanto, a inércia do titular do direito durante um determinado lapso de tempo, previsto em lei, após o qual o titular perderá a sua pretensão.

Como no presente caso os fatos aconteceram em 2009, na vigência, portanto, do Novo Código Civil, rege a situação, assim, o retromencionado artigo 206, § 3º, V, que estabelece o prazo de 3 (três) anos para a consumação da prescrição para o ajuizamento da ação de reparação civil.

A reparação, neste caso, não se conta a partir do suposto esbulho, tecnicamente falando, porque este não ocorreu, em razão da apelante jamais ter exercido a posse do referido terreno, como ficou reconhecido na ação possessória por ela ajuizada, que assim concluiu em razão dela nem ter chegado a nele morar. Mas se conta a partir do ato de invasão da apelada.

Assim, o termo a quo do referido prazo é, nos termos do art. 189 do mesmo Código, a data da violação do direito, que se dá in casu na data em que a apelada, AURICÉLIA PEREIRA, invadiu o imóvel, impedindo a apelante de fazer uso do bem que havia comprado da apelada, MARIA HELENA DE SOUSA MANGABEIRA, que resultou em prejuízos de ordem material, pelos investimentos materiais por ela feitos no terreno, e moral, por toda frustração de sua expectativa de vir a residir no terreno que comprou para lá construir sua residência.

A data do referido termo, isto é, do evento danoso, - invasão do terreno pela apelada, AURICÉLIA PEREIRA - segundo consta nos autos, foi por volta de 30 de março de 2011, o que nos leva à conclusão de que, computados os 3 (três) anos do prazo prescricional, a apelante teria até 30 de março de 2014 para ajuizar a presente ação de reparação de danos materiais e morais, pelo que se tem como íntegra a pretensão de reparação de danos da apelante.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
PRAZO PRESCRICIONAL TERMO INICIAL PRINCÍPIO DA ACTIO NATA DATA DA
VIOLAÇÃO DO DIREITO INTERRUPTÃO AJUIZAMENTO DE



DEMANDA PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização, pelo princípio da actio nata, ocorre com a violação do direito, segundo o art. do .
2. Se houver pendência de ação judicial, nos termos do art. , , do e do art. do , aplicável ao mandado de segurança, a contagem do prazo prescricional fica interrompida.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.060.334-RS (2008/0111521-5). Rel. Min. Humberto Martins. Data do julgamento 24/03/2009)

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, declarando íntegra a pretensão ressarcitória da apelante, que deve prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora